SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102189 - RS (2026/0215361-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DAIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA - SP080371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal que manteve condenação pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com reprimenda de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 750 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado, sem inauguração da competência; bem como saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP).

III. Razões de decidir

3. A impetração em *habeas corpus* não se mostra via adequada para desconstituir condenação já transitada em julgado, quando manejada como substitutiva de revisão criminal, inexistindo inauguração da competência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60314995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d2c7e2b-645e-410c-a641-ee5e644cf7b9

4. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP), diante da conformidade do acórdão local com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. O Tribunal de origem utilizou elementos concretos para afastar a incidência da minorante do tráfico de drogas, como a apreensão de vultosa quantidade de droga (30kg de cocaína) e a reiteração imediata (encontro de um decreto de liberdade provisória uruguaio no veículo), demonstrando que a ré, tão logo solta no exterior, engajou-se em nova empreitada criminosa, além da existência de compartimentos ocultos no veículo.

6. O Tribunal fixou o regime fechado, apesar de a pena ser inferior a 8 anos, ressaltando a natureza e a quantidade de droga apreendida − 30kg de cocaína. Tal circunstância foi considerada para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, o que autoriza a fixação de regime mais severo do que o indicado apenas pelo *quantum* da pena.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d2c7e2b-645e-410c-a641-ee5e644cf7b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102189 - RS (2026/0215361-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DAIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA - SP080371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal que manteve condenação pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com reprimenda de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 750 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado, sem inauguração da competência; bem como saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP).

III. Razões de decidir

3. A impetração em *habeas corpus* não se mostra via adequada para desconstituir condenação já transitada em julgado, quando manejada como substitutiva de revisão criminal, inexistindo inauguração da competência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

4. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP), diante da conformidade do acórdão local com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. O Tribunal de origem utilizou elementos concretos para afastar a incidência da minorante do tráfico de drogas, como a apreensão de vultosa quantidade de droga (30kg de cocaína) e a reiteração imediata (encontro de um decreto de liberdade provisória uruguaio no veículo), demonstrando que a ré, tão logo solta no exterior, engajou-se em nova empreitada criminosa, além da existência de compartimentos ocultos no veículo.

6. O Tribunal fixou o regime fechado, apesar de a pena ser inferior a 8 anos, ressaltando a natureza e a quantidade de droga apreendida − 30kg de cocaína. Tal circunstância foi considerada para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, o que autoriza a fixação de regime mais severo do que o indicado apenas pelo *quantum* da pena.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAIANE CRISTINA DA SILVA contra decisão por meio da qual não conheci do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (Apelação Criminal n. 5007435-22.2023.4.04.7101/RS) (e-STJ fl. 2).

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação da ora recorrente, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou nulidade absoluta por cerceamento de defesa decorrente do uso de elementos oriundos de investigação sigilosa vinculada à “Operação Match Point”, sem que os patronos tivessem acesso a esses documentos no processo de origem, caracterizando quebra do contraditório e da paridade de armas, além de utilização de “bancos de dados restritos” da Polícia Federal para sustentar a condenação.

Sustentou a ocorrência de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve prevalência de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, não corroborados em juízo, em detrimento da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, inclusive no que se refere às circunstâncias da abordagem e da busca veicular.

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

Apontou que a acusada atuaria como “mula” do tráfico, sem vínculo estável ou permanente com organização criminosa, e que a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, teria se apoiado em circunstâncias inidôneas, como quantidade e natureza da droga de forma isolada, processos em curso e informação policial, vedadas pelo Tema Repetitivo n. 1.139 do Superior Tribunal de Justiça, além de possível *bis in idem* pelo uso concomitante desses vetores na pena-base, no afastamento da minorante e na fixação do regime.

Ressaltou, por fim, ilegalidade na valoração de documento estrangeiro (“decreto uruguaio”) sem tradução oficial e sem autenticação, utilizado para inferir dedicação a atividades criminosas.

Requereu a concessão da ordem para anular a ação penal desde a sentença, restabelecendo-se o *status quo ante* e obstando a execução da pena. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com redimensionamento da reprimenda, fixação de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos, bem como, em qualquer cenário, pela garantia de cumprimento da pena em prisão domiciliar (e-STJ fls. 2/12).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 275/276).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (e-STJ fls. 278/280).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 285/287).

Às e-STJ fls. 290/297, não se conheceu do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, o agravante reitera as teses apresentadas na petição inicial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 27/5/2026, de acordo com consulta processual informatizada, bem como informação contida no ofício de e-STJ fl. 279, do Tribunal de origem, tendo o presente *habeas corpus* sido impetrado aos 29/5/2026, sem o necessário ajuizamento de revisão criminal para inaugurar a competência deste Sodalício, de forma que se observa ser impetração substitutiva de revisão criminal, o que não se admite.

Esta Corte, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
>
> ***1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.***
>
> *2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).*
>
> *3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME CARCERÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR SE TRATAR DE IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. MODO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO EM RAZÃO DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> ***2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado em 6/11/2018, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.*** *Tal fundamento não foi impugnado no presente recurso.*
>
> *3. O Tribunal de origem alvitrou regime carcerário mais gravoso em razão da gravidade em concreto do delito, o que é permitido pela jurisprudência deste Sodalício. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 782.971/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifo nosso.)

Assim, não se deve conhecer do *writ* que pretende anulação da ação penal, considerado que a parte deixou de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca das controvérsias ora trazidas pela parte impetrante.

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, esta não é a situação dos autos.

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

Isso, porque se constata a **idoneidade dos fundamentos declinados pela Corte local para afastar o alegado cerceamento de defesa,** cabendo destacar que: *(a) "as provas que justificaram a condenação da ré foram todas produzidas nestes autos e submetidas à ampla defesa e contraditório"* (e-STJ fl. 16)*; (b) "os policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão em flagrante da ré agiram imbuídos do Poder de Polícia, que é inerente à função que ocupam, não se constatando qualquer ilegalidade em sua atuação, uma vez que a situação de flagrância ficou devidamente comprovada"* (e-STJ fl. 16); *(c) "circunstâncias pouco usuais acerca da viagem realizada pela ré (uma mulher com duas crianças viajando longa distância, passando por três Estados do território brasileiro, com destino ao Uruguai), configurou-se a fundada suspeita que justifica a busca veicular"* (e-STJ fl. 16); *"a menção à operação policial 'Match Point' foi realizada apenas a título de reforço argumentativo, visto que a materialidade e autoria delitivas* [...] [foram] *demonstradas pelos elementos colhidos quando do flagrante"* (e-STJ fl. 16).

No caso dos autos, acerca da minorante do tráfico privilegiado, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 19/20, grifo nosso):

> *A dedicação a atividades criminosas é patente, visto que,* ***dentro do veículo que a ré dirigia foi encontrado "um decreto uruguaio que concedeu liberdade antecipada a DAIANE". Ou seja, tão logo a ré foi posta em liberdade no país vizinho, engajou-se em nova empreitada criminosa. Somando-se a isso a vultosa quantidade de droga que a ré transportava e a expertise da operação (compartimentos dissimulados no painel do veículo), verifico que não estão preenchidos os requisitos para a configuração do tráfico privilegiado****.*
>
> *O regime inicial adequado para o cumprimento de pena superior a quatro anos e inferior a oito é o semiaberto. Contudo,* ***a grande quantidade de droga apreendida e sua natureza (no caso, 30 kg de cocaína) são fatores que indicam a gravidade concreta do delito e o alto envolvimento da agente com a atividade criminosa****. Essa circunstância desfavorável justifica a aplicação do regime inicial fechado.*

Dessa forma, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício e à superação do entendimento de que não é cabível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, tendo em vista que as orientações adotadas pelo Tribunal local não destoam da jurisprudência desta Corte Superior. Senão vejamos.

Para a concessão da **causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, o agente deve preencher quatro requisitos cumulativos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. CONDIÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

MULA INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No que tange ao quantum de redução de pena, faço lembrar que tanto a Quinta quanto a Sexta Turma deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena, devem ser orientadoras do cálculo da minorante as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. A aplicação da fração menos benéfica pelas instâncias originárias foi devidamente fundamentada, em razão da condição de "mula" para o tráfico internacional de entorpecentes, da recorrente.

4. A redução de 1/6 é a adequada ao caso concreto, pois trata-se de ré que desempenhou papel importante na cadeia delitiva de distribuição das drogas no cenário transnacional, com expressiva quantidade de entorpecentes (3 kg de cocaína), em empreitada criminosa que demonstra sofisticação e complexidade suficientes para ensejar a aplicação da fração mínima de redução.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.379.202/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023, grifo nosso.)

O Tribunal de origem utilizou elementos concretos para afastar a incidência da minorante do tráfico de drogas, como a apreensão de vultosa quantidade de droga (30kg – trinta quilos – de cocaína) e a reiteração imediata (encontro de um decreto de liberdade provisória uruguaio no veículo), demonstrando que a ré, tão logo solta no exterior, engajou-se em nova empreitada criminosa, além da existência de compartimentos ocultos no veículo.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ACÓRDÃO QUE, NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, MANTEVE A NEGATIVA DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MAIOR RIGOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata reformatio in pejus na hipótese em que o Colegiado estadual apenas mantém a negativa de incidência da minorante do tráfico privilegiado e o regime inicial mais gravoso, embora com fundamento diverso, sem agravar a pena que fora imposta no julgamento da apelação. Precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

2. O Tribunal de Justiça constatou que a Agravante se dedicava às atividades criminosas em razão das circunstâncias específicas da empreitada delitiva. Nesse sentido, fundamentou que a instrução processual demonstrou que a Acusada arquitetou um esquema para o transporte de entorpecentes em contato com outros agentes. *A análise probatória perante a instância local evidenciou que a Paciente "assumiu em Juízo ter sido a pessoa responsável pela organização de todo o 'esquema', após receber propostas de fornecedores de Ponta Porã/MS, para transportar entorpecentes para Belém/PA".*

3. Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, a modificação desse entendimento exigiria, na hipótese, aprofundado reexame probatório, o que não é possível na via do habeas corpus.

4. Diante da existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade), é adequada a imposição do modo prisional imediatamente mais gravoso do que o permitido pelas quantidades das penas aplicadas - 7 (sete) anos de reclusão -, qual seja, o regime inicial fechado, nos moldes do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.043/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a dedicação habitual do paciente ao comércio espúrio, fundada na quantidade significativa de entorpecente (283 kg de cocaína), ***conjugada com as circunstâncias do delito, em que houve transporte aéreo da droga, em área de fronteira, com aeronave alterada estruturalmente para a empreitada delitiva.***

2. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.712.811/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifo nosso.)

No que concerne **ao regime de cumprimento de pena**, o Tribunal fixou o regime fechado, apesar de a pena ser inferior a 8 anos, ressaltando a natureza e a quantidade de droga apreendida − 30kg (trinta quilos) de cocaína. Tal circunstância foi considerada para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, o que autoriza a fixação de regime mais severo do que o indicado apenas pelo *quantum* da pena.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. Não é cabível revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

3. Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do habeas corpus não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

4. O Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto probatório produzido na ação penal, a materialidade, a autoria e os elementos caracterizadores dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de modo que o afastamento da condenação ou a desclassificação da conduta exigiria aprofundado reexame das provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. A aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi afastada em razão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da vinculação da paciente à prática criminosa organizada, circunstância que impede o reconhecimento do benefício.

6. A exasperação da pena-base foi adequadamente fundamentada na vultosa quantidade e na variedade das drogas apreendidas, observando os critérios do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. ***O regime inicial mais gravoso encontra amparo na quantidade da pena aplicada e na gravidade concreta da conduta, não se constatando ilegalidade na sua fixação.***

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.073.579/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

2. Condenação por tráfico de drogas à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa. Corte estadual manteve a pena, afastou a minorante do tráfico privilegiado e fixou o regime inicial fechado com base na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína) e em elementos concretos do caso (balanças de precisão, materiais de fracionamento, anotações de contabilidade), indicativos de dedicação habitual a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível revisar, na via do habeas corpus, a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem revolvimento de matéria fático-probatória;

(ii) saber se o emprego da quantidade e natureza dos entorpecentes na primeira fase da dosimetria e, conjugadamente com outros elementos para afastar a minorante, configura bis in idem; e (iii) saber se é legal a imposição do regime inicial fechado, com pena entre 4 e 8 anos, à luz da gravidade concreta do delito e dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi lastreada em elementos concretos que evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa (apreensão de instrumentos de fracionamento e acondicionamento, anotações de contabilidade e significativa quantidade/variedade de drogas), cuja desconstituição exigiria reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo agravo regimental.

5. Não há bis in idem quando a quantidade e a natureza dos entorpecentes são consideradas para exasperar a pena-base e, na terceira fase, atuam como reforço argumentativo, conjugadas com outras circunstâncias concretas, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. O regime inicial fechado mostra-se legítimo diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade, variedade e natureza das drogas e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 42 da Lei 11.343/2006 e o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que a pena seja inferior a 8 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundada em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, demanda revolvimento fático-probatório e é inviável na via do habeas corpus e do agravo regimental. 2. A dedicação habitual a atividades criminosas, evidenciada por instrumentos típicos de traficância e pela expressiva quantidade/variedade de drogas, afasta a incidência do tráfico privilegiado. 3. A consideração da quantidade e natureza dos entorpecentes na pena-base e, conjuntamente com outras circunstâncias, para afastar a minorante, não configura bis in idem.

4. ***É legítima a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, quando fundamentada na gravidade concreta da***

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

conduta, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006 e do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 929.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, HC n. 919.253/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 979.598/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 8/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 950.241/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 4/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.216/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.058.188/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 11/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.008.085/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026.

(AgRg no HC n. 1.057.525/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e o regime inicial fechado.

2. Alegação de nulidade da prova por violação de domicílio, com fundamento no art. 157 do CPP, afastada pelo Tribunal de origem, que considerou a existência de fundadas razões para o ingresso no local sem mandado judicial.

3. Fixação do regime inicial fechado justificada pela quantidade expressiva de drogas apreendidas, conforme art. 33, § 3º, do CP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio sem fundadas razões que justificassem a entrada dos policiais e se a fixação do regime prisional mais gravoso foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

5. A entrada no domicílio foi justificada por investigação prévia acerca da suposta prática de tráfico de drogas em um endereço específico e fuga dos suspeitos após perceberem a presença policial, caracterizando fundadas razões aptas a autorizarem a entrada dos policiais sem mandado judicial no endereço onde foram localizadas as drogas.

6. A quantidade significativa de drogas apreendidas (mais de 500kg) justifica a fixação do regime inicial mais gravoso, mesmo com a pena-base no mínimo legal.

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

7. A jurisprudência do STJ e do STF permite a fixação de regime mais severo com base em circunstâncias concretas, como a quantidade de drogas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado é válida quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A quantidade expressiva de drogas apreendidas justifica a fixação de regime prisional mais gravoso."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; CP, art. 33, § 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 891.682/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 791.587/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.417.289/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 1c7b710e-c909-431b-907d-2650b81841c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.189 / RS

Número Registro: 2026/0215361-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007737620224047101 50074352220234047101

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA - SP080371
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DAIANE CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA - SP080371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 84957dd0-3d00-4c30-a00c-c157410f9822

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 84957dd0-3d00-4c30-a00c-c157410f9822